

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 704, de 25 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de outubro de 2018, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, concedendo 60 (sessenta) das 100 (cem) vagas solicitadas para o curso superior de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Pato Branco (FADEP), com sede no município de Pato Branco, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.033111/2018-35		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 494/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/6/2019

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 704/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de outubro de 2018, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, concedendo 60 (sessenta) das 100 (cem) vagas solicitadas para do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Pato Branco (FADEP), localizada no município de Pato Branco, no estado do Paraná.

A Norma Técnica (NT) 331/2018/DIREG/SERES e a NT nº 61/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES contextualiza o processo como um todo e oferece as razões pelas quais o pedido de aumento de vagas só foi atendido parcialmente. Abaixo, transcrevo *ipsis litteris*, a NT 331/2018/DIREG/SERES:

[...]

1. O Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP, por meio do Ofício D.G 12/2018, de 14 de junho de 2018, solicitou o aumento de 100 vagas para o curso de graduação em Medicina, na forma de aditamento ao ato de autorização de Curso, Portaria nº 812, de 01 de agosto de 2017.

2. Por se tratar de curso autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos, a Coordenação-Geral de Monitoramento da Oferta de Cursos em Áreas Estratégicas, por meio do Memorando nº 3/2018/MAIS MÉDICOS/CGMAE/DISUP/SERES/MEC, de 10/10/2018, inicialmente, manifestou-se favorável quanto à admissibilidade do pedido, no que tange a visita de monitoramento realizada após a publicação do ato autorizativo, conforme previsto no § 1º da Portaria nº 523, de 01 de junho de 2018.

3. A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, encaminhou à SERES o Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, retificado pelo Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018, apresentando a análise dos equipamentos públicos, dos cenários de atenção na rede e dos programas de saúde existentes e disponíveis no município e nas regiões de saúde, a fim de subsidiar a análise.

## **II - ANÁLISE**

### **a. Das normas aplicáveis:**

4. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 53, inciso IV, garante autonomia para a fixação de número de vagas a universidades, que podem fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do contexto social. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.235/2017 concede autonomia aos Centros Universitários para criar, aumentar e reduzir vagas e realizar outras modificações aos atos autorizativos dos cursos, em sua sede. Porém, tal autonomia não se aplica ao curso de Medicina, nos termos do art. 41, do Decreto nº 9.235/2017.

5. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

6. O Decreto nº 9.235/2017, no art. 12, dispõe que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

7. Estabelece-se, no art. 44, inciso I, da Portaria MEC nº 23/2017, que o aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidades e centros universitários dependem de ato prévio expedido pelo MEC.

8. A Portaria MEC Normativa nº 20/2017 estabelece os procedimentos para o aumento do número de vagas de cursos de graduação ofertados por IES do Sistema Federal de Ensino. Em seu art. 27 estabelece que: "**Excepcionalmente, a SERES poderá instituir processo simplificado de aditamento para aumento de vagas, exclusivamente, no âmbito de programas ou ações conduzidas pelo MEC.**"

9. A Presidente da República, à época, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, publicada no DOU em 9 de julho de 2013, instituindo o Programa Mais Médicos, elaborado pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação. A Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

10. Dentre os objetivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, estão: a diminuição da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS; o fortalecimento da prestação de serviços na atenção básica em saúde no país; a reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para a residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; e o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no país. Destaca-se, assim, a necessidade premente de expansão das vagas em cursos de medicina consubstanciada em ação prioritária de governo.

11. O Ministro de Estado da Educação publicou, na data de 23 de julho de 2013, a Portaria Normativa nº 15, de 22 de julho de 2013, que instituiu a Política

*Nacional de Expansão das Escolas Médicas das Instituições Federais de Educação Superior.*

12. *Em 26 de março de 2015, foi publicada no DOU a Portaria Normativa MEC nº 306, que instituiu no âmbito da SESu a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas – CAMEM, com a finalidade de acompanhar e monitorar a implantação e a oferta satisfatória dos cursos de graduação em Medicina nas Instituições de Educação Superior – IES.*

13. *Em 18 de dezembro de 2017, o presidente da República publicou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, inserindo no art. 92 deste decreto a possibilidade, por parte do Ministério da Educação, de instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de **cursos em áreas estratégicas** relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.*

14. *Em 06 de abril de 2018, o Ministro da Educação suspendeu por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, bem como de pedido de aumento de vagas para cursos já existentes, todavia, excepcionou o aumento de vagas para os cursos criados no âmbito no Programa Mais Médicos e para os cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, conforme Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018.*

15. *Em 04 de junho de 2018, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, estabeleceu os critérios de análise para eventuais pedidos de aumento de vagas de Medicina, nestes termos, conforme Portaria SERES nº 523, de 01 de junho de 2018.*

16. *Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 306/2016, a Portaria MEC nº 328/2018 e Portaria SERES nº 523/2018.*

**b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:**

17. *O art. 13 do Decreto nº 9.235/2017 evidencia o fato de que os pedidos de atos autorizativos levam em consideração não só o relatório de avaliação da instituição mas também o conjunto de elementos de instrução apresentados.*

18. *Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso.*

19. *Em 2018, conforme previsto na Portaria nº 572/2018, foi realizada nova verificação in loco, nos dias 8 a 11 de agosto, momento em que foram reavaliados todos os 48 (quarenta e oito) indicadores analisados para autorização do curso. Destes, apenas três indicadores foram considerados parcialmente satisfatórios: P1.7. Desenvolvimento de Competências, P1.13. Procedimentos de Avaliação dos Processos de Ensino-Aprendizagem e P1.14. Atividades Práticas de Ensino.*

20. *Com estes resultados, a Comissão de Monitoramento da Faculdade de Pato Branco concluiu que o curso de Medicina reúne condições satisfatórias para ofertar vagas e continuar o processo formativo para acadêmicos de medicina no*

*município de Pato Branco. De acordo com a Ata de Reunião da Diretoria Colegiada da SERES, os itens cotejados pela Comissão de Monitoramento devem apresentar obrigatoriamente a condição de atendimento satisfatório na próxima avaliação do curso em referência.*

21. *De acordo com o Memorando nº 3/2018/Mais Médicos/CGMAE/DISUP/SERES, de 10/10/2018, não há medida de supervisão vigente no âmbito da IES ou do curso em referência, nem mesmo penalidade de que implique em limitação à expansão da oferta da IES ou redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos.*

22. *Os requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, conforme informações do Ministério da Saúde, encaminhadas por meio do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, retificado pelo Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, apresentam-se da seguinte forma:*

<b>Requisito do município/Região de Saúde:</b>	<b>Resultado aferido:</b>
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	<i>Município: Não Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;</i>	<i>Município: Não Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Não</i>
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;</i>	<i>Município: Déficit de 3 Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Até 60</i>
<i>VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias <b>implantados ou em implantação</b></i>	<i>Município: 4 Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: 4</i>
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	<i>Município: Sim Região de saúde do município e Regiões de saúde de proximidade geográfica: Sim</i>

23. *Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a Região de Saúde acima indicados consideraram tanto a Região de Saúde do município de oferta do curso quanto as Regiões de Saúde de Limites Geográficos do município em análise, nos termos do Art. 4º, § 4º, da Portaria Normativa nº 523/2018.*

24. *Sobre o inciso VI, esclarecemos que de acordo com o Relatório da Visita de Monitoramento, "a IES e a Gestão de Saúde municipal estão desenvolvendo estratégias de tornar mais atrativo o Programa de Residência Médica em Medicina da Família e Comunidade pois nos editais lançados não foram preenchidas as vagas disponibilizadas".*

25. *Considerando-se o acima exposto, o aumento de vagas pleiteado apresenta situação **favorável** no que diz respeito à elegibilidade do Município e/ou da*

*Região de Saúde e/ou das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais.*

**c. Dos documentos necessários à instrução processual:**

26. A Portaria MEC nº 523/2018 lista como necessário o documento abaixo:

<b>Documento:</b>	<b>Fundamento:</b>	<b>Encontra-se no processo:</b>
<i>Cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas.</i>	<i>Art. 2º, inciso IV, da Portaria MEC nº 523/2018.</i>	<i>Sim. ATA Nº. 001/2018 - CAS (pág. 23).</i>
<i>Comprovação da demanda Social</i>	<i>Art. 3º, inciso VII, da Portaria MEC nº 523/2018.</i>	<i>Sim. (pág. 23)</i>

27. *Conclui-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com a documentação exigida. Ademais, considerando-se a deliberação da Diretoria Colegiada da SERES, constante da Ata de Reunião Ordinária, de 02/10/2018, permite-se o aumento de 60 vagas para o curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Pato Branco - FADEP, totalizando 110 vagas anuais.*

**III - CONCLUSÃO**

28. *Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa nº 15/2013, a Portaria Normativa nº 523/2018, e considerando-se os resultados de elegibilidade da instituição de ensino superior, do curso de graduação em Medicina e da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser **deferido parcialmente** o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (1390309), ministrado pela Faculdade de Pato Branco - FADEP (1519), mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda (998), que passará a ofertar **110 (cento e dez)** vagas totais anuais.*

A Nota Técnica Nº 61/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, responde às razões recursais de que fez uso a Instituição de Educação Superior (IES) para contestar a concessão parcial das vagas pleiteadas:

[...]

1. *O Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP, por meio do Ofício s/nº, de 26/11/2018, interpôs recurso administrativo da decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/10/2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado (1390309). O recurso foi direcionado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

2. *Segundo a instituição, a interposição do recurso decorre do deferimento parcial de seu pedido, concretizado pela Portaria nº 704, de 25 de outubro de 2018.*

3. *Cumpre-nos informar que a decisão exarada pela Portaria SERES nº 704/2018 fundamentou-se nos critérios estabelecidos pela Portaria SERES nº 523, de 01 de junho de 2018, bem como o número de vagas possível no município e região de*

saúde, tendo em vista os equipamentos e programas de saúde existentes, conforme informações do Ministério da Saúde.

4. Diante do acima exposto, prossigamos para a análise do recurso.

## **II - ANÁLISE**

### **a. Da tempestividade do recurso**

5. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes a aumento de número de vagas, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação no sistema federal de ensino e pelas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

6. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado por meio do Ofício s/nº, de 26/11/2018 (Processo 23001.000931/2018-31), contra a decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no DOU de 26/10/2018, é tempestivo.

7. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe recurso das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito:

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

8. Além disso, de acordo com a mencionada lei, existem algumas situações em que o recurso não será conhecido:

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

*(...)*

*§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (Grifou-se)*

9. Quanto ao prazo para interposição de recursos, dispõe o art. 44. § 1º do Decreto nº 9.235/2017 que, no caso de indeferimento de autorização de cursos, cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias.

10. De forma semelhante, nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário, conforme disposto na Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Como o recurso interposto pelo Diretor Geral da Faculdade de Pato Branco - FADEP ocorreu em 26/11/2018, considera-se tempestivo.

**b. Da alegação da IES**

11. Considerando-se os dispositivos supramencionados, é possível afirmar que, para se decidir acerca da possibilidade de ampliação de vagas pleiteada pela instituição, deve ser realizada análise acerca da qualidade de prestação educacional oferecida, o que engendra a necessidade de considerar a capacidade institucional, a qualidade do curso e a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. O Ofício s/nº, de 26/11/2018 (Processo 23001.000931/2018-31) relata como está composta a estrutura de saúde do município de Pato Branco e da Região Sudoeste do Estado do Paraná, em complemento aos Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, e nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018, "entendendo que tanto a infraestrutura da IES quanto do município e da região, por conta da rede hospitalar e de outros equipamentos de saúde, que apresenta uma demanda crescente por mais médicos nas mais diversas especialidades, comportam a solicitação em questão".

**c. Dos requisitos referentes à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município e região de saúde de oferta do curso**

12. Quanto aos critérios da PORTARIA Nº 523, DE 1º DE JUNHO DE 2018, em relação à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, no município de oferta do curso, o art. 4º da norma indicava diversos requisitos:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

13. Os objetos do Ofício nº 84/2018/SGTES/MS, de 14/06/2018, foram de fato retificados pelo Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018. Todavia, os dados dos equipamentos públicos, dos cenários de atenção na rede e dos programas de saúde existentes e disponíveis referente à região de saúde de Pato Branco permanecem os mesmos no Ofício nº 120/2018/SGTES/MS, de 25/07/2018.

14. Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a 7ª Região de Saúde de Pato Branco/PR consideraram os seguintes municípios: Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, Pato Branco, São João,

*Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino. Para esta Região de Saúde, as manifestações da SGTES do Ministério da Saúde atestam a existência de apenas 60 (sessenta) vagas.*

15. *A IES alega que o curso de Medicina tem situação privilegiada pelo fato de Pato Branco não ser apenas sede da 7ª Regional de Saúde, mas também por atender pacientes da 8ª Regional, sediada no município de Francisco Beltrão e da 3ª Secretaria Regional de Saúde de Santa Catarina, com sede no município de São Lourenço d' Oeste.*

16. *Ocorre que à SERES compete apenas analisar os pedidos de aumento de vagas com base nos subsídios fornecidos pela SGTES/MS.*

### **III – CONCLUSÃO**

17. *Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018, considerando-se os resultados da infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis, no município e região de saúde de oferta do curso, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que deve ser mantida a decisão proferida pela Portaria SERES nº 704, de 25/10/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26/10/2018, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE. (Grifos nossos).*

### **Considerações do Relator**

A SERES, depois de exaustiva análise da solicitação de aumento de vagas pleiteado pela IES, baseou suas conclusões nos normativos que regem a matéria (Lei nº 9.394/1996, a Lei nº 12.871/2013, o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 15/2013, a Portaria Normativa MEC nº 523/2018), levando em conta ainda os requerimentos que permeiam o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina, bacharelado, tais como estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no município, região de saúde ou região de saúde de proximidade geográfica ao município de oferta do curso, optou por atender à solicitação da IES, mas o fez de maneira parcial. A criteriosa fundamentação do órgão regulador do MEC está calcada em sólidos argumentos e demonstrações fáticas da evidência empírica, tudo isso acolhido por este Relator.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 704, de 25 de outubro de 2018, que deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, concedendo 60 (sessenta) das 100 (cem) vagas solicitadas para o curso de superior de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Pato Branco (FADEP), com sede na Rua Benjamim Borges dos Santos, nº 1.100, bairro Fraron, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator



### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente